



---

**AO MM JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL/SC**

**Autos n. 0303344-68.2015.8.24.0058**

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL, MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN**, já qualificado nos autos, vem com todo o respeito e acatamento à presença de Sua Excelência, nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **ALPASUL PLÁSTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI**, em atenção ao despacho de e. 447, manifestar-se nos termos seguintes:

**I - DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 22, II, "c" DA LRF**

Inicialmente, em atenção ao comando previsto no art. 22, II, "c" da LRF, cumpre informar que nas visitas realizadas à sede da empresa desde a última manifestação deste Administrador, constatou-se, em todas elas, que a Recuperanda vem desenvolvendo regularmente suas atividades empresariais, produtivas, comerciais, administrativas e contábeis.

De igual modo, desde a última manifestação nos autos, observa-se que a Recuperanda vem cumprindo com rigor as demais obrigações previstas na LRF.

**II - DOS BALANCETES CONTÁBEIS**

Adiante, com relação aos balancetes contábeis carreados aos autos desde a última manifestação deste administrador, cumpre informar



que, da minuciosa análise da supramencionada documentação contábil, percebe-se que, no período respectivo, apesar do período pandêmico que assola o mundo, especialmente o Brasil, a empresa apresenta solidez e rentabilidade, ainda que pouco expressiva, o que se justifica pelo conturbado momento político-econômico atualmente enfrentado no país.

### **III - DAS PARCELAS ADIMPLIDAS**

Adiante, em relação ao item 1 do despacho retro, cumpre informar que, em contato com a administração da empresa recuperanda, obteve-se a informação de que os pagamentos foram iniciados em 02/2021.

Ainda segundo a empresa, apesar do pleito de prorrogação objeto da decisão emanada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014373-73.2021.8.24.0000, a empresa optou por dar início aos pagamentos, conforme lista de credores e sua situação abaixo indicada e comprovantes anexos:

- **BADESC: quitado pela sócia;**
- **BRADESCO: quitado pela sócia;**
- **BANCO DO BRASIL: pagos PC 1, 2 e 3;**
- **BANRISUL: feito cessão de direitos para Plastiben;**
- **BANCO ITAU: feito cessão de direitos para Plastiben;**
- **CEF: quitado pela sócia;**
- **CORSUL: pagos PC 1, 2 e 3;**
- **BREITHAUPT: pagos PC 1, 2 e 3;**
- **JOMARCA: pagos PC 1, 2 e 3;**
- **KARINA: feito cessão de direitos para Plastiben;**
- **MET DETONI: pagos PC 1, 2 e 3;**



- PANATLANTICA CAT: pagos PC 1, 2 e 3;
- PANATLANTICA: pagos PC 1, 2 e 3;
- REPLAS: pagos PC 1, 2 e 3;
- AGT: quitado pela sócia;
- ALPA: acerto via caixa espécie;
- FARO: pagos PC 1, 2 e 3;
- SANTAROL: pagos PC 1, 2 e 3.

Sendo estas as considerações que considera pertinentes, renovando votos de estima, respeitosamente, pede deferimento.

São Bento do Sul, SC, 04 de maio de 2021.

**MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN**  
**OAB/SC 34.356**